



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002829/2001-70
Recurso nº 171.826
Resolução nº **1402-00.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatorio

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I em primeira instância, que deferiu parcialmente seu pleito, requerendo sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), informado na Ficha 13 da DIPJ/1999, relativa ao ano-calendário de 1998 (fl. 04), decorrente de deduções a título de imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrativo de fl. 05 e comprovantes de retenção anexados aos autos. A empresa apresentou, ainda, diversas declarações de compensação (DCOMP) vinculadas ao citado pedido de restituição, juntadas às fls. 383/387 destes autos e à fl. 01 dos Processos nºs 11831.000308/2003-40, 11831.000894/2003-22, 11831.001614/2003-01, 11831.002458/2003-98, 11831.003665/2003-60 e 11831.000183/2003-58. Foram entregues ainda os seguintes PER/DCOMP eletrônicos relacionados ao mesmo crédito, segundo informação constante do Despacho Decisório de fls. 472 a 483, exarado pela DERAT/SP/DIORT: (...)

Por meio do citado Despacho Decisório, foi deferido parcialmente o pedido de restituição, uma vez que, embora comprovada a totalidade do imposto de renda retido na fonte informada na DIPJ/1999 (R\$ 907.136,70) e constatado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, verificou-se que o contribuinte efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem observar o limite de 30% estabelecido em lei, com amparo em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Efetuados os ajustes necessários, apurou-se o saldo negativo de IRPJ de R\$ 740.264,65. Em consequência, foram homologadas as compensações vinculadas ao presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

Em 04/01/2008, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fls. 491 e verso de fl. 493). Em 01/02/2008, representada por procuradora, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 672 a 684, acompanhada dos documentos de fls. 685 a 796.

Inicialmente, requer a correção da decisão recorrida, para excluir a vinculação ao presente feito dos PER/DCOMP nºs 34328.59500.150304.1.3.02-3703 e 34694.97211.140504.1.7.02-7940, que teriam origem no pedido de restituição eletrônico nº 16238.73848.181203.1.2.02-6706.

Aponta relação de prejudicialidade entre o Mandado de Segurança nº 98.0007767-7 (cópia de peças processuais e informações às fls. 689 a 747) e o pedido de restituição objeto destes autos. Reclama a suspensão do julgamento da manifestação de inconformidade até que ocorra a decisão final na esfera judicial, sob pena de ocorrer a prescrição do crédito pleiteado, se mantido o não reconhecimento da diferença correspondente à matéria discutida na ação judicial.

Informa que foi lavrado auto de infração relativo à compensação integral de prejuízos fiscais realizada pela empresa, exigência esta que está sendo discutida na esfera administrativa, consoante já comprovado nos autos (fls. 357 a 381). Entende que, caso a empresa não obtenha decisão final favorável na esfera judicial, o mencionado auto de infração será cobrado. E esse mesmo crédito também estaria sendo cobrado pela decisão recorrida, na medida em que foi abatido do crédito de IRRF o valor correspondente ao IRPJ que a Receita Federal entende como devido, no importe de R\$ 166.872,04, o que representaria cobrança em duplicidade.

Considera que, com a realização de tal dedução, a decisão recorrida também viola a cláusula de suspensão de exigibilidade estabelecida pela própria fiscalização, pois se faz a cobrança de débito que não ostenta a qualidade de cobrável.

Pleiteia o julgamento simultâneo do presente litígio e da impugnação apresentada em face do auto de infração, com vistas a evitar a adoção de decisões conflitantes pela Administração Pública.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. TRIBUTO DISCUTIDO NA ESFERA JUDICIAL. Não pode a autoridade administrativa proceder ao reconhecimento de direito creditório, no que concerne a tributo contestado na esfera judicial, enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. ERRO NA VINCULAÇÃO DE PER/DCOMP. Comprovado o erro existente na decisão recorrida, no que tange à vinculação de declarações de compensação apresentadas por meio eletrônico ao crédito pleiteado nos presentes autos, posto que relativas a crédito de outro período de apuração, acata-se o pedido de exclusão da referida vinculação.

Solicitação Deferida em parte.

Vejamos os fundamentos do voto condutor desta decisão quanto a parcela não deferida:

No tocante à parcela do crédito pleiteado indeferida pela DIORT e objeto da manifestação de inconformidade, refere-se a parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, cuja apuração foi efetuada com amparo em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0007767-7, impetrado com vistas à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, acumulados até 1996, sem a limitação de 30% (trinta por cento), estabelecida na Lei nº 8.981/1995 (fls. 319 a 341). A referida ação judicial encontra-se pendente de julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (fl. 689).

A apuração do saldo negativo de IRPJ mencionado foi objeto de ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração, objeto do Processo nº 19515.001782/2002-01 (cópia às fls. 364 a 368).

As razões de impugnação ao referido lançamento (cópia às fls. 369 a 381) defendem a não incidência dos juros de mora, por se tratar de crédito tributário com exigibilidade suspensa e por terem sido calculados com base na taxa SELIC.

Tal impugnação já foi apreciada nesta Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 16-15.982, de 07 de janeiro de 2008 (cópia às fls. 798 a 801), que considerou procedente a incidência dos juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC.

Solicita a interessada a suspensão do julgamento da manifestação de inconformidade até o julgamento final da lide na esfera judicial, dada a relação de prejudicialidade entre a questão discutida judicialmente e o presente pedido de restituição.

Requer, ainda, o deferimento da integralidade do crédito pleiteado e a conseqüente homologação de todas as compensações efetivadas, por considerar que a dedução do débito de IRPJ realizada pela decisão recorrida implicaria na cobrança, em duplicidade, de um mesmo crédito, além da desobediência à cláusula de suspensão da exigibilidade que o beneficiaria.

Por fim, pretende a reunião do processo relativo ao auto de infração lavrado em face da empresa com o presente feito, para apreciação conjunta.

De início, assinala-se que não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão.

Na hipótese de matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, que tenham implicações nos processos administrativos, deve-se observar o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, resta infirmada a competência administrativa para decidir sobre questões levadas à apreciação do Poder Judiciário, ao qual incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Dessa forma, em relação à parcela do crédito tributário objeto de contestação na esfera judicial, restará ao Fisco, na hipótese de decisão judicial definitiva favorável à empresa, proceder ao reconhecimento do direito creditório, formalmente, como decorrência lógica da decisão que considerar indevido o tributo, posto que a administração já se manifestou sobre as matérias que lhe cabia apreciar, ou seja, sobre a efetividade da retenção na fonte no montante do crédito pleiteado e do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Quanto ao pedido de apreciação conjunta da impugnação ao lançamento objeto do Processo nº 19515.001782/2002-01 e da manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, note-se que, conforme já esclarecido, a referida impugnação contestou apenas a incidência dos juros moratórios sobre o imposto apurado, matéria que não tem repercussão na solução do presente litígio, razão pela qual não se acolhe o mencionado pleito.

No tocante às alegações de cobrança em duplicidade do valor discutido na esfera judicial ou de violação da cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não assiste razão à interessada, porquanto o crédito tributário objeto do Processo nº 19515.001782/2002-01 não será cobrado enquanto permanecer suspensa sua exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não constitui objeto do Mandado de Segurança nº 98.0007767-7 qualquer pedido de utilização, em compensações, do tributo discutido judicialmente. Dessa forma, tal questão pode ser conhecida na via administrativa. Além disso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, por medida judicial, dos débitos informados nas declarações de compensação vinculadas ao presente processo.

Observe-se o que estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (destaques da transcrição).

O dispositivo transcrito é claro ao determinar como requisitos para a compensação a certeza e a liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em conseqüência, se não há a certeza de que os pagamentos são indevidos, ou se estes não são líquidos, não é possível a compensação.

Ademais, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, que preceitua “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. (...)

Portanto, antes de haver decisão judicial definitiva e contrária à Fazenda Nacional, no tocante à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior ao limite de 30%, a parcela do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ indicado na DIPJ/1999 (fl. 126), decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais, não possuirá os requisitos de liquidez e certeza, necessários para que o sujeito passivo possa proceder à sua compensação.

Desse modo, relativamente às compensações vinculadas ao presente pedido de restituição, consideradas não homologadas, não merece reparos a decisão recorrida.

Todavia, se a decisão final da lide na esfera judicial for favorável ao contribuinte, ocorrerá a extinção do crédito tributário objeto do Processo nº 19515.001782/2002-01, na forma do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Outrossim, como já destacado anteriormente neste voto, a Administração poderá, também nessa hipótese, proceder ao reconhecimento do direito creditório remanescente, formalmente, como decorrência lógica da decisão judicial que houver considerado indevido o tributo.

Já em caso de decisão judicial definitiva desfavorável à empresa, nada obsta que a autoridade administrativa efetue a revisão de ofício do lançamento, com vistas a deduzir do valor lançado o imposto retido na fonte no próprio período de apuração, ainda não utilizado.

Ante o exposto, voto por indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, exceto quanto ao pedido de exclusão da vinculação ao presente feito, dos PER/DCOMP n^{os} 34328.59500.150304.1.3.02-3703 e 34694.97211.140504.1.7.02-7940, ora acatado.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido na parte mantida e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio refere-se ao não reconhecimento de direito creditório relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ em 1998, tendo em vista que a contribuinte compensou integralmente a base de cálculo do imposto com prejuízos fiscais de períodos anteriores, com fulcro em liminar em mandado de segurança vigente à época.

Aludida parcela foi objeto de lançamento de ofício no processo fiscal nº 19515.001782/2002-01, para prevenir a decadência.

Ocorre que no aludido processo houve constituição de crédito tributário, ao invés de apenas reduzir o montante do saldo negativo de recolhimentos. Fato notório nos autos consoante fundamentos da decisão recorrida acima transcrito.

Já no presente processo, o direito creditório do contribuinte não foi reconhecido e, concomitantemente há cobrança de débito cuja a compensação não foi homologada.

Verifiquei no sistema Comprot-e, “site” de consulta pública na Internet, que o processo 19515.001782/2002-01 está definitivamente arquivado desde 17/12/2009, conforme tela abaixo.

Dados do Processo

Número : **19515.001782/2002-01**

Data de Protocolo : **06/12/2002**

Documento de Origem : **AI2002031042**

Procedência :

Assunto : **AUTO DE INFRACAO-IRPJ**

Nome do Interessado : **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA**

CNPJ : **61.099.826/0001-44**

Localização Atual

Órgão Origem : **ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP**

Órgão Destino : **ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP**

Movimentado em : **17/12/2009**

Sequencia : **0015**

RM : **42336**

Situação : **ARQUIVADO POR 10 ANOS**

UF : **SP**

Por sua vez, o processo judicial de nº 199903990045243, também já está arquivado, consoante registro no sitio do Tribunal Regional Federal – TRF3 (<http://www.trf3.jus.br/rss/consulta.php?processo=199903990045243>):

1.1 [ANDAMENTO PROCESSUAL DE 27.07.2009 \(61\)](#)

BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2009155277
Destino: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

1.2 [ANDAMENTO PROCESSUAL DE 23.07.2009 \(60\)](#)

APENSAMENTO A/DE OUTROS AUTOS Apensado ao processo: 2002.03.00.008914-5.
Descrição : AG 466794 STJ

1.3 [ANDAMENTO PROCESSUAL DE 22.07.2009 \(59\)](#)

RECEBIDO DE OUTROS TRIBUNAIS ORIGEM - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assim, incluí o processo em pauta com a intenção de julgar em definitivo a lide administrativa.

Todavia, a representante do contribuinte na sustentação oral afirmou que, embora tenha sido efetuado o arquivamento do processo administrativo 19515.001782/2002-01, o débito continua em cobrança (aberto). Por sua vez, no processo judicial, a PFN teria ingressado com ação recisória.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1) apensar o processo 19515.001782/2002-01 a este, verificando a situação do respectivo débito;

2) confirmar se realmente o processo judicial 199903990045243 está relacionado com a exigência de que trata o processo administrativo 19515.001782/2002-01 e, caso não seja, verificar o processo judicial correto, bem como se está definitivamente julgado e qual a solução do litígio;

3) caso o processo judicial ainda esteja pendente de decisão, este processo administrativo deverá aguardar na Unidade de origem até que tenha condições de ser julgado no CARF;

3) Por fim, lavrar termo consubstanciado das verificações, cientificar o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias e, a seguir, devolver os autos a este CARF.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza